Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 371/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10781/2018
PROTOCOLO	: 1933019
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 413.971,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA EM ESCOLA – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – BOLETINS DE MEDIÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo e de seu termo aditivo desenvolvidos em consonância com as normas legais, e que apresentam os documentos indispensáveis são declarados regulares.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, tendo sido o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, de acordo com as disposições legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** processo licitatório Tomada de Preços n. 23/2018, da formalização do Contrato de Obras n. 25/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação – SED, e a empresa SDI Informática e Construções Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Tomada de Preços n. 23/2018, da formalização do Contrato de Obras n. 25/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED e a empresa SDI Informática e Construções Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 413.971,00 (quatrocentos e treze mil novecentos e setenta e um reais).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual (peça 36, fs. 417-422).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e do Termo Aditivo (1º) e da execução contratual (peça 38, fs. 424-425).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Tomada de Preços n. 23/2018

Em razão dos dados apresentados na análise da equipe técnica (peça 36), bem como, diante dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas no art. 6º, VIII, “b”, art. 10, II, “b”, 23, I, “b” e art. 38 e segs., todos da lei n. 8666/1993 e, em conformidade com as normas procedimentais constantes do Anexo VI, item 5, A, a.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Contrato de Obras n. 25/2018

Denota-se do presente processo que o Contrato de Obras n. 25/2018 (peça 21,

fs. 234-242) foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e segs., da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas se encontram as informações, as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, a publicação do contrato na imprensa oficial e a remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas, em atenção aos prazos previstos no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações[1] e no Anexo VI, 5.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.3. 1ºTermo Aditivo

Em relação ao 1º Termo Aditivo (peça 27, fs. 251-252), que foi formalizado objetivando a prorrogação da vigência do contrato pelo período de 22/12/2018 a 20/4/2019 (120 dias), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com o comprovante de publicação na imprensa oficial e cópias de certidões negativas de débitos da empresa contratada (peça 27, fs. 253-265). Ademais a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos.

Assim sendo, a sua formalização se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, bem como em consonância com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 5, 5.4.1. A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.4. Execução financeira - Contrato de Obras n. 25/2018

Conforme apurado em sede de levantamento financeiro realizado pela equipe técnica especializada, o processamento dos estágios da despesa (Nota orçamentária, liquidação, pagamento) ocorreu em conformidade com o disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, tendo sido executados os seguintes valores finais (peça 36, fs. 419-420):

Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 413.971,00
Valor Total dos Boletins de Medições (1º, 2º, 3º e 4º)	R$ 413.971,00
Valor Total Empenhado	R$ 413.971,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 413.971,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 413.971,00

Em relação à execução física, a equipe técnica especializada apresentou entendimento no sentido de ser dispensável a realização da inspeção "*in loco*", para averiguação de sua execução física (peça 36, f. 421).

[1] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** processo licitatório – Tomada de Preços n. 23/2018, da formalização do Contrato de Obras n. 25/2018, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por atendimento aos termos do art. 6º, VIII, "b", art. 10, II, "b", 23, I, "b", art. 38, parágrafo único e segs., art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de termo aditivo, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/DSSM